

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS.

PARECER

Súmula: "Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e da outras providências."

Proposta de alteração do Projeto de Lei nº 077/2016 (Código de Obras e Edificações).

Vem para análise dessa Comissão proposta de alteração do Projeto de Lei nº 077/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto instituir o Código de Obras e Edificações para o Município da Lapa, pelos motivos a seguir.

A modificação no referido projeto visa prioritariamente adequar a realidade das construções já consolidadas e simultaneamente promover desenvolvimento local.

As alterações propostas são a mudança da redação do inciso I do art. 112, inserção do parágrafo 4º do art. 112, mudança da redação do inciso I do art. 115, inserção do parágrafo 4º do art. 115 e inserção do parágrafo 2º do art. 119.

A alteração dos incisos I dos artigos 112 e 115 se justificam pela necessidade de se estabelecer a área mínima para os sublotes das residências em séries, tanto paralelas e transversais, de acordo com o proposto, a área mínima de 150 m² dos sublotes para residências em série passará a ser de 100 m², visando adequar a realidade de grande parte das construções atuais que se dão de forma geral em terrenos menores que o previsto na lei municipal nº 3622/2019, considera-se residências em série, transversais ou paralelas ao alinhamento predial, germinadas ou não, aquelas em regime condominial com no máximo, 30 (trinta) unidades de moradias em um mesmo lote.

Já quanto à inserção dos parágrafos 4º dos artigos 112 e 115 e do parágrafo 2º do artigo 119, visam resguardar os condomínios e conjuntos residenciais do interesse social das limitações estabelecidas por essa lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS.

Nesse sentido, verificado as alterações e adequações são pontuais e tem-se que as justificativas já apresentadas no parecer jurídico nº 77/2016 devem ser ratificadas.

Apenas para efeitos de confirmação sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

[...]

- II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

[...]

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

III - Código de Posturas

[...]

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sobre a comissão no Regimento Interno diz que:

Art. 43- As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame

[...]

IV - Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

[...]

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49-A análise das proposições compete



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS.

[...]

IV - à Comissão de Urbanismo e Obras Públicas quanto aos aspectos de desenvolvimento urbano, controle de uso do solo urbano e rural, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.

[...]

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

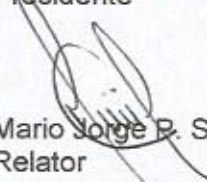
Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **COMISSÃO** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 23 de setembro de 2019.



Otávio José R. de Jesus
Presidente



Mario Jorge R. Santos
Relator



Vilmar Favaro Purga
Membro